



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11030.002322/2002-22
Recurso nº : 125.255
Acórdão nº : 202-15.673

Recorrente : BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe a quem alega fato constitutivo de seu direito.

Ao refazer os cálculos da compensação feita pelo contribuinte, nos limites do que decidido judicialmente, constatando a fiscalização insuficiência de pagamento, os valores não recolhidos devem ser cobrados de ofício, acrescidos de multa de ofício, que não se relaciona com a intenção do agente, e juros de mora.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]

Jorge Freire

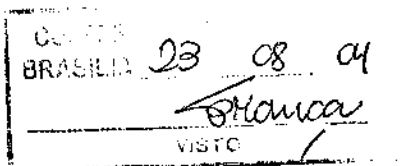
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Nayra Bastos Manatta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002322/2002-22
Recurso nº : 125.255
Acórdão nº : 202-15.673

Recorrente : BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS, tendo em vista o entendimento da fiscalização de que a epigrafada ao compensar-se de valores pagos a maior de Finsocial com débitos de COFINS, entre outubro de 2000 e janeiro de 2001, com base no mandado de segurança nº 2000.71.04.000291-7, equivocou-se nos cálculos. Refeitos os mesmos (fls. 77/83), entendeu o Fisco que o valor compensado foi maior que o devido, desta forma vindo a formalizar o presente lançamento referente aos períodos dezembro de 2000 e janeiro de 2001. A compensação foi informada em DCTF.

Irresignada com a r. decisão (fls. 114/120), que manteve o lançamento em sua integralidade, a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em síntese, alega que os cálculos que efetuou para chegar ao valor objeto da compensação foram elaborados “com base nos índices estampados no acórdão proferido pelo TRF da 4ª região o qual chancelou...” seu crédito, averbando ser possuidora de crédito. Demais disso, alega que não foi incluído nos cálculos o valor referente ao mês de abril de 1992, referente à COFINS do mês de abril de 1992, devendo ser “incluído no cômputo dos valores sob os quais a recorrente tem crédito”. Por fim, alega ser indevida a aplicação da multa e juros de mora, uma vez não ter havido má-fé de sua parte.

Houve arrolamento de bens para recebimento e processamento do recurso, consoante informação à fl. 152.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.002322/2002-22
Recurso nº : 125.255
Acórdão nº : 202-15.673

MIN. DA F.
CONF.
BRASIL 23 08 04
<i>Pranç</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

O sujeito passivo insurge-se, como na impugnação, contra os cálculos da correção monetária elaborados pela fiscalização. Conforme cópia do Acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 63/72), os índices a serem aplicados aos indêbitos são o IPC, de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, o INPC, de março a dezembro de 1991, a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, observados os expurgos, e, a partir de 01/01/1996, somente a Taxa SELIC.

Conforme as tabelas de coeficientes para atualização monetária e de indicadores para cálculo da correção monetária (fls. 78 e 79), elaboradas pelo autor do lançamento, os índices determinados pelo aresto mencionado foram rigorosamente aplicados. Assim, restaria à recorrente, em seu recurso, apontar, especificamente, em qual erro incorreu o agente fiscal na elaboração do fator de atualização monetária, nos termos do que preceitua o art. 333, I, do Digesto Processual, ao invés de, simplesmente, alegar que a planilha de cálculos por si elaborada foi feita com bases nos índices “estampados no acórdão proferido pelo TRF da 4ª região”. A Fazenda, ao refazer os cálculos, inverteu o ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar em que medida o Fisco equivocou-se na feitura dos cálculos, o que não logrou êxito.

Afirma, em outro giro, que a fiscalização não incluiu a parcela referente ao período de apuração 04/92, alegando que a LC nº 70/91 começou a vigor em abril de 1992. Quer me parecer que a empresa não sabe bem o que fez, pois estamos tratando de indêbito de Finsocial, que incidiu até o período de apuração março 1992, justamente porque em abril de 1992 foi sucedida pela COFINS. Por óbvio, então, que valores de COFINS não poderiam ser considerados para cálculo de indêbito de Finsocial. Por isso, andou bem o agente fiscal que quando da elaboração da tabela de fl. 77 não incluiu como valor pago de Finsocial recolhimento de COFINS.

Por fim, no que pertine à alegação do descabimento a aplicação de multa de ofício e juros de mora, também improcedente. E a questão nada tem a ver com má-fé como quer fazer crer a recorrente, vez que, nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente. Se refazendo os cálculos da compensação, o Fisco constatou que houve insuficiência de recolhimento, ao cobrar o valor não recolhido deve, por dever legal, fazer incidir os preceitos legais vigentes em relação à aplicação de penalidade e juros moratórios, como bem o fez.

CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

Jorge Freire

JORGE FREIRE